



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27428

RECURSO ELEITORAL N. 101-24.2012.6.24.0104 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (CAPÃO ALTO)

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: GIOVANI CORREIA SILVA

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990.

- PRELIMINARES: AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA INICIALMENTE ENTREGUE PELO TCE/SC À PRESIDÊNCIA DO TRESC - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUIZ AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO IMPUGNAÇÃO (ART. 47 DA RES. TSE N. 23.373/2011) - NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS - PREFACIAIS AFASTADAS.

- MÉRITO: ENTIDADE PRIVADA QUE RECEBEU RECURSOS PÚBLICOS E NÃO PRESTOU CONTAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO NO JUÍZO A QUO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter o INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de GIOVANI CORREIA SILVA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de setembro de 2012.



Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 101-24.2012.6.24.0104 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (CAPÃO ALTO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GIOVANI CORREIA SILVA contra sentença proferida pelo Juiz da 104ª Zona – Lages que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de vereador em Capão Alto (sentença fls. 50-55).

Nas suas razões, GIOVANI CORREIA SILVA arguiu a preclusão da matéria que envolve a sua suposta inelegibilidade, visto que, no prazo da Res. TSE n. 23.373/2011, não houve impugnação. No seu entendimento, o parecer do MP de 1º grau não poderia ter embasado a sentença que indeferiu o seu registro. Alegou que o seu nome teria sido incluído, extemporaneamente, na lista do TCE/SC. Requeveu o reconhecimento da extemporaneidade da questão suscitada, inclusive. Por se tratar de questão de ordem infraconstitucional. Com relação ao mérito, afirmou não ter sido agente público nem esteve investido de função pública. Aduziu que, quando foi Presidente da Sociedade Esportiva e Recreativa Canarinho, teria recebido R\$ 2.000,00, valor que foi repassado pela Assembleia Legislativa, tendo ele deixado de prestar contas da aplicação do mencionado valor. Asseverou não ter agido com dolo, nem com o intuito de se locupletar da verba, tampouco de lesar o patrimônio público. Frisou que a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990 alcançaria apenas aqueles que tiveram contas rejeitadas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, o que não seria o seu caso. Afirmou que não se trata de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Ressaltou que a decisão do TCE/SC não lhe cominou sanção de multa, determinando apenas a devolução do valor, o que afirma ter feito. Concluiu que a declaração de sua inelegibilidade seria penalidade desmedida e demais gravosa diante dos fatos narrados no processo. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de sua candidatura (fls. 57-65).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da arguição de preclusão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que a sentença teria primado pela aplicação da norma eleitoral no sentido de que os candidatos devem ostentar ficha limpa (fls. 69-71).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 101-24.2012.6.24.0104 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (CAPÃO ALTO)

Analiso a arguição de preclusão, e adianto que não deve ser acolhida.

Sabe-se que houve equívoco do TCE/SC ao deixar de fora, na lista inicialmente entregue pelo TCE/SC à Presidência do TRESC, os nomes de algumas pessoas que tiveram contas desaprovadas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

A inclusão, posterior, do nome do interessado na segunda lista emitida pelo TCE/SC foi para corrigir e/ou complementar aquela encaminhada inicialmente, pelo que descabe qualquer arguição de preclusão da matéria.

Ademais, nos casos que envolvam inelegibilidade ou condições de elegibilidade, **tratando-se de matéria de ordem pública**, o Juiz Eleitoral poderá apreciar tais questões ainda que não tenha sido objeto de impugnação, consoante dispõe o art. 47 da Res. TSE n. 23.373/2011:

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE/PR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE LEVANTADA EM FACE DE QUEM NÃO ERA RESPONSÁVEL PELAS CONTAS POR NÃO SER ORDENADOR DA DESPESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - REGISTRO DEFERIDO.

1. O vício de representação não é motivo para extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo ser determinado o seu saneamento, nos termos do artigo 13 do CPC.

2. **As causas de inelegibilidade são consideradas matéria de ordem pública, podendo ser analisadas de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição.**

3. O agente político que não é ordenador da despesa, não sendo, portanto, responsável pelas contas rejeitadas, não é atingido pela causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar n.º 64/90.

4. Registro de candidatura deferido.

5. Recurso parcialmente provido. [Acórdão TREPR 34.681, RE n. 5437, de 12.09.2008, Rel. Juíza Gisele Lemke]

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE POSTULATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 101-24.2012.6.24.0104 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (CAPÃO ALTO)

INOCORRÊNCIA -REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE/PR - CONCESSÃO DE LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. **Tratando-se de matéria relativa à inelegibilidade, é dispensável a formal apresentação de Impugnação ao Registro de Candidatura, podendo e devendo o magistrado agir de ofício, havendo notícia de qualquer das causas que impeçam o registro de candidatura.**

2. Somente eventual liminar concedida pelo Poder Judiciário suspenderia a inelegibilidade da desaprovação das contas do recorrente pela Câmara de Vereadores.

3. A irresignação quanto ao cerceamento de defesa deve ser discutida junto à Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral entrar na análise de questões relativas aos procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, ainda mais em sede de pedido de registro de candidatura.

4. Registro de candidatura indeferido.

5. Recurso desprovido. [Acórdão TREPR n. 34.634, RE n. 5326, de 11.09.2008, Rel. Juíza Gisele Lemke]

Friso que o candidato foi intimado (fl. 25) para se manifestar do parecer do MPE de 1º grau de fl. 21-24 que apontou a causa de inelegibilidade, e o candidato veio aos autos, tecendo considerações e apresentando documentos.

Afasto, portanto, a arguição de preclusão da matéria envolvendo a suposta inelegibilidade de GIOVANI CORREIA SILVA.

Com relação ao mérito, rejeito, inicialmente, a arguição de que, por não ter exercido cargo ou função pública, estaria o recorrente dispensado de prestar contas do valor recebido da Assembleia Legislativa.

Todos que recebem recursos públicos devem prestar contas dos respectivos gastos, ainda que sejam pessoas particulares ou entidades privadas, e ainda que os respectivos dirigentes nunca tenham exercido cargos ou funções públicas.

Afinal, o dever de prestar contas não é só ao respectivo Tribunal de Contas, mas a toda à Sociedade, em observância aos princípios da moralidade e da publicidade.

Reproduzo a decisão do TCE/SC que, em Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas de GIOVANI CORREIA SILVA:

Acórdão n. 2334/2006

1. Processo n. TCE - 06/00241513

2. Assunto: Grupo 3 – **Tomada de Contas Especial** - Instauração determinada na Decisão n. 2135/2005, deste Tribunal de Contas, no Processo n. SPC-04/05851588

3. **Responsáveis:**

Antônio Eduardo Ghizzo - ex-Procurador de Finanças



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 101-24.2012.6.24.0104 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (CAPÃO ALTO)

Giovani Correa Silva - Presidente da Sociedade Esportiva e Recreativa Canarinho, de Lages, em 2002

4. Órgão: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em cumprimento à Decisão n. 2135/2005, deste Tribunal de Contas, em face da não-apresentação da prestação de contas relativa à Nota de Empenho n. 3855, de 03/06/2002.

Considerando que o Sr. Giovani Correa Silva foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 29 e 30 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 396/2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados repassados pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Sociedade Esportiva e Recreativa Canarinho, de Lages, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes à Nota de Empenho n. 3855, de 03/06/2002, em face da não-apresentação da prestação de contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei Estadual n. 5.867/81 e 43 da Resolução n. TC-16/94, e condenar o Responsável – Sr. Giovani Correa Silva - Presidente daquela entidade em 2002, CPF n. 758.685.809-82, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Declarar a Sociedade Esportiva e Recreativa Canarinho, de Lages, e o Sr. Giovani Correa Silva impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "c", da Lei Estadual n. 5.867/81.

6.3. Recomendar à Sociedade Esportiva e Recreativa Canarinho, de Lages, que, quando de futuros processos de prestação de contas, faça a devida apresentação no prazo estabelecido no art. 8º da Lei Estadual n. 5.867/81.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 101-24.2012.6.24.0104 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (CAPÃO ALTO)

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 396/2006, à Sociedade Esportiva e Recreativa Canarinho, de Lages, ao Sr. Giovanni Correa Silva - Presidente daquela entidade em 2002, e à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 73/06

8. Data da Sessão: 01/11/2006 - Ordinária

[...]

Eis o teor do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

É assente que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, I, da LC n. 64/1990 exige a presença cumulativa de três elementos: 1) improbidade administrativa; 2) irregularidade insanável e 3) ato doloso.

No caso concreto, o que pesa contra o recorrente foi o fato de que não prestou contas, tampouco provou que recolheu ao erário o valor recebido.

Concordo que o recurso "repassado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Sociedade Esportiva e Recreativa Canarinho, de Lages, no valor de R\$ 2.000,00", não se apresenta expressivo. Entretanto, a desídia em prestar contas, somado ao fato de que não há prova quanto ao recolhimento do dito valor aos cofres públicos, entendo que a circunstância fática apresenta-se relevante, ou seja, a meu sentir, existiu manifesto descuido por parte do recorrente com a gestão do dinheiro público, ainda que seja de pouca monta.

Na hipótese, salvo melhor juízo, a questão do dolo decorre do ato omissivo em deixar de prestar contas, situação que levou à Tomada de Contas Especial, seguido da falta de prova do recolhimento ao erário do valor recebido, razão pela qual entendo que a irregularidade apontada faz incidir na inelegibilidade.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 101-24.2012.6.24.0104 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (CAPÃO ALTO)

Com essas considerações, conheço do recurso e a ele nego provimento para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GIOVANI CORREIA SILVA para concorrer ao cargo de vereador no Município de Capão Alto.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 101-24.2012.6.24.0104 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - PARTIDO POLÍTICO - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (CAPÃO ALTO)
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): GIOVANI CORREIA SILVA
ADVOGADO(S): AGNELO SANDINI MIRANDA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Giovani Correia Silva, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27428. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 11.09.2012.